

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

À Autoridade Superior

ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia – Empresa BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA/ME – Acolhimento – Justificativa da Pregoeira para anulação do "Item 25" e refazimento do certame.

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ, neste ato representado pela Pregoeira Marilza Rodrigues de Paula, nomeada pela Portaria nº 27/2017, vem apresentar sua justificativa para o acolhimento da defesa prévia apresentada pela empresa BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA/ME e recomendar a anulação do "Item 25" do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. Em uma breve analise fática, depreende-se que em 22/01/2021 realizou-se o Pregão Eletrônico nº 02/2020 para fornecimento de materiais e equipamentos de informática ao CRO/PR, de acordo com as condições, quantitativos e especificações mínimas estabelecidas no Edital e seus anexos. Verifica-se que a Vossa empresa logrou vencedora do "Item 25" ao ofertar o lance de R\$ 15.640,52 (quinze mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos) ref. ao fornecimento de 04 (quatro) "notebooks 1", que deveriam atender às especificações técnicas apresentadas no Descritivo Técnico (Anexo II), conforme se extrai do aviso de homologação/adjudicação publicado no DOU em 05/02/2021.

Ocorre, todavia, que já em meados do mês de abril de 2021, considerando a demasiada demora na entrega dos produtos, inclusive em relação aos demais fornecedores que

		i



# PROCURADORIA JURÍDICA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ obtiveram êxito acerca dos outros itens licitados, o CRO/PR entrou em contato com a Vossa

empresa para se certificar do motivo da mora na entrega dos produtos - 04 (quatro) "notebooks 1".

Eis que, para surpresa desta Autarquia, a Vossa empresa alegou que "não ofertou proposta neste valor total de R\$ 15.798,51 (*sic*) para o item 25 no Pregão 02/2020; a proposta ofertada pela empresa Brothers foi de <u>04 unidades do NOTEBOOK 1 no valor de R\$ 15.640,52 cada, totalizando R\$ 62.562,08</u>, considerando os custos diretos e indiretos".

Considerando que a conduta praticada é passível de aplicação de sanção, a empresa foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia, conforme Ofício n°

2. Em sua defesa prévia, a empresa <u>alegou ter apresentado dentro do prazo previsto, via sistema comprasnet, a proposta nos termos supracitados</u> – especificamente em relação ao item 25: valor unitário do "notebook 1" de R\$ 15.640,52 e respectivo valor global de R\$ 62.562,08.

Entretanto, superada a fase dos lances, teria <u>a Pregoeira prosseguido</u> imediatamente para a abertura de prazo para interposição de recursos, sem antes dar andamento <u>a fase de negociação</u>, julgamento, aceitação e adjudicação das propostas – atitude que seria contrária ao que preceitua o Decreto nº 10.024/2019 e ao próprio Edital.

Em outras palavras, a empresa sustenta que a Pregoeira deixou de analisar a proposta quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação do item — visto que teria deflagrado a inadequação da proposta por apresentar preço global superior ao estimado e, assim, desclassificado.

Por fim, a empresa acrescenta que até a data de 20 de abril de 2021 não havia recebido seja via correios ou meio eletrônico, nenhum contrato ou nota de empenho ou documento equivalente do compromisso assumido.

3. Pois bem. Ao confrontar as alegações apresentadas pela empresa e a condução do processo licitatório pela presente Pregoeira, evidencia-se a ocorrência de falhas de ambas as partes – ao deixarem de atender ao disposto no Edital em sua integralidade –, de maneira que não se torna possível transferir todo o ônus à empresa BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

Cumpre colacionar a tabela disposta no "Anexo I – Termo de Referência", no que tange ao quantitativo do "item 25", senão vejamos:





#### DESCRITIVO TÉCNICO

OBJETO 1.1. Contratação de Empresas para aquisição de Aquisição de Materiais e Equipamentos de Informática, para atender ás necessidades do Consolho Regional de Odontologia do Paraná, conforme específicações e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	PEÇA	QTDE
1	ADAPTADOR USB-C	- 2
2	CABO USB 2.0	10
3	CAIXA DE SOM USB	10
-2	FONE COM MICROFONE	15
5	FONTE ATX	10
6	HUB USB	10
7	MOUSE USB	10
8	PENDRIVE	20
9	SSD	10
10	SUPORTE PARA MONITOR	25
11	SWITCH DE REDE	1
17	TECLADO USB	10
13	TELEFONE COM HEADSET	10
14	TUUO DVD	2
15	WEBCAM	10
16	NORREAK	10
17	BATERIA NOBREAK	5
181	KIT FOTOCONDUTOR LEXMARK	4
19	PLACA DE VIDEO	11
20	PLACA CAPTURADORA	2
21	MONITOR 1	25
22	MONITOR 2	3
23	COMPUTADOR DESKTOP 1	- 6
2-4	COMPUTADOR DESKTOP 2	
25	NOTEBOOK 1	4
26	NOTEBOOK 2	1
27	TABLET	10
28	SCANNER DE MESA	11
29	MESA DIGITALIZADORA	10

É inquestionável, portanto, que o valor da oferta apresentada pela licitante deveria estar atrelado ao quantitativo de 04 (quatro) notebooks, nos termos do "item 25" do ref. Pregão.

Reitera-se: o Edital foi claro ao apontar que o valor dos lances estava atrelado ao preço GLOBAL POR ITEM, conforme se extrai da leitura dos seguintes itens do Edital:

> 5.10 A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor global da proposta, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;

> 9.1: "para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM observadas todas as condições definidas neste edital"

Ademais, nota-se da mera análise dos aspectos técnicos exigidos para satisfação do objeto "notebook 1" (Anexo II - Descritivo Técnico), a inexistência de qualquer especificação capaz de justificar a atribuição do valor únitário de R\$ 15.640,52 ao produto.

Contudo, a despeito do Edital ter sido claro ao apontar que o valor dos lances estava atrelado ao preço GLOBAL POR ITEM, devendo atender ao quantitativo total proposto pelo "item 25", qual seja, fornecimento de QUATRO notebooks que atendessem ao detalhamento técnico previsto para o item licitado, depreende-se que o licitante incorreu em erro ao preencher no sistema o valor unitário do produto ao inves de considerar o valor global, tal qual delimitado.

Ocorre que, da mesma maneira, entende-se que a Pregoeira também incorreu em erro ao deixar de analisar a aceitabilidade da proposta que havia sido tempestivamente juntada no





sistema comprasnet - momento em que poderia ter identificado o equívoco (valor global acima do limite) e realizado a desclassificação da proposta -, conforme previsto no Edital.

- 4. Assim, em que pese a conduta da empresa tenha sido reprovável, visto que poderia ter comunicado à Administração eventual interpretação diversa em momento anterior e oportuno, possibilitando o saneamento de quaisquer dúvidas, reconhece-se a ocorrência de falhas na atuação da Pregoeira ao conduzir o certame, visto que poderia ter identificado o equívoco em momento. De sorte que oportuno acatar a justificativa apresentada e, portanto, relevar aplicação de eventual penalidade à empresa BROTHERS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA-ME.
- 5. Neste ponto, cabe ressaltar que a atuação da Administração Pública na condução do certame encontra-se pautada pelos princípios insculpidos no artigo 3° da Lei 8.666/83, in verbis:
  - Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, segue a previsão disposta no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, senão vejamos:

- Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
- § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logistica sustentável dos órgãos e das entidades.
- § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Inquestionável, portanto, que os princípios supracitados permeiam a atuação da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa e na satisfação do interesse coletivo.





Desta feita, ao se deparar com qualquer vício no processo licitatório que eventualmente possa prejudicar o interesse público vigente, cabe a Administração Pública anular o ato e refazê-lo.

Em outras palavras, é dizer que o ato administrativo quando praticado em desconformidade com o preceito legal, restará viciado, defeituoso, devendo ser prontamente anulado pela Administração Pública.

No caso em tela, nota-se que o equívoco cometido pelo licitante, ao indicar no sistema do comprasnet valor compatível com os parâmetros indicados pela Autarquia, induziu em erro à Administração Pública, que considerou ter alcançado a proposta mais vantajosa. No entanto, é preciso reconhecer que a Pregoeira também falhou ao deixar confrontar o documento inicialmente apresentado pelo licitante vencedor, a fim de confirmar a aceitabilidade da proposta apresentada, passando imediatamente para a fase recursal.

Tão logo, uma vez identificado qualquer vício na condução do processo licitatório, a anulação é medida que se impõe. Trata-se, em verdade, da prerrogativa conferida à Administração Pública traduzida pelo princípio da autotutela:

### Decreto 10.024/2019.

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

No mesmo sentido, segue entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473/STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em outras palavras, confere-se à Administração Pública o poder de revogar, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou então anular, quando eivado de ilegalidade, seus atos.

		*



6. Diante do exposto, recomenda-se a anulação do "Item 25" do Pregão Eletrônico nº 02/2020, devendo, na sequência, dar imediato início a realização de novo certame para sua aquisição.

Cumpre ressaltar, por fim, que no caso em tela a anulação será direcionada tão somente ao "item 25", cujo resultado restou controverso, visto que os demais itens foram plenamente atendidos.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Maule L. de Paule MARILZA RODRIGUES DE PAULA

Pregoeira Oficial do Conselho Regional de Odontologia do Paraná

	* *
	)